



A
CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA
Comissão Permanente de Licitação – CPL,
Antônio Henrique Guimarães Isecke – Pregoeiro da CMG

Assunto: IMPUGNÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL

REF: PREGAO PRESENCIAL No. 007/2019 - Edital - PROCESSO N° 2019/0001313

OBJETO DO PREGÃO:

Contratação de solução em gestão arquivística para a elaboração dos Instrumentos Arquivísticos: Código de Classificação de Documentos de arquivo (CCD) e Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD), tratamento do acervo documental arquivístico, digitalização de documentos, digitalização de documentos com Certificação Digital e Fé Pública, organização física dos acervos arquivísticos e gestão eletrônica dos documentos, para a Câmara Municipal de Goiânia, nas condições e especificações no Edital e seus Anexos.

Sr. Pregoeiro, a empresa MULTISOLUTIONS Tecnologia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.319.841/0001-17, com sede na : SIA TRECHO 03 LOTE 810/820, PARTE A, GUARÁ, BRASÍLIA-DF, CEP 71200-032, evidentemente habilitada a participar do Pregão Presencial nº 007/2019 e que tem por finalidade de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, Lei nº 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, em respeito ao art. 12 do Decreto Federal No. 3.555/2000, na Modalidade Pregão Presencial, vem respeitosamente solicitar a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL acima descritos pelos fatos:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL;

Ao certame realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Processo Administrativo nº 2019/0001313, Pregão Presencial nº 07/2019, pelas razões a seguir, requerendo para tanto a admissão e procedência da denúncia e a propositura do Exame Prévio do Edital citado. A presente denuncia pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das Licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO ao MAIS VANTAJOSA, objetivo final do processo licitatório, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Para a modalidade pregão o prazo para impugnação e de 2 (dois) dias uteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme previsto respectivamente no art. 12 do Decreto 3.555 de 8 de agosto de 2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns:

"Art. 12. Até dois dias uteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Em consonância também ao que determina o Pregão acima mencionado em seu item 9.1:

9 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATORIO

9.1 Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 17.17 deste Edital;

A ora Impugnante, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal e de acordo com a Lei de Acesso a Informações nº 12.527/11, e, como sociedade organizada que luta pela boa gestão do dinheiro público, vem representar a impugnação ao edital acima mencionado em cumprimento aos seus objetivos gerais, entre outros:

"1. Atuar como organismo de apoio a comunidade para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação a aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e a qualidade dos serviços prestados.

(...)

VI. Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na questão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, Lei nº 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012.

VII. Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da questão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas a paz e a Justiça social."

A Impugnante em cumprimento aos seus objetivos gerais e sua missão passou a analisar o presente edital e observou que alguns itens inviabilizam a continuidade do processo licitatório, já que deve obedecer aos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, do interesse público, da impessoalidade e da competitividade.

DOS FATOS - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O edital do Pregão Presencial de No. 007/2019, oriundo do Processo No. 2019/0001313, da Câmara Municipal de Goiânia, tem por **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO EM GESTÃO ARQUIVÍSTICA PARA A ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS ARQUIVÍSTICOS: CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO (CCD) E TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS (TTD), TRATAMENTO DO ACERVO DOCUMENTAL ARQUIVÍSTICO, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL E FÉ PÚBLICA, ORGANIZAÇÃO FÍSICA DOS ACERVOS ARQUIVÍSTICOS E GESTÃO ELETRÔNICA DOS DOCUMENTOS, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, NAS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Em análise ao certame identifica-se que existem cláusulas que comprometem a disputa e inviabilizam a análise pela Administração Pública do cumprimento do art. 3º da Lei 8.666/93, já que, de acordo com o que o Edital acima mencionado propõe, não há como obter a proposta mais vantajosa, e nem sequer atender aos princípios básicos do processo licitatório, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo, conforme será demonstrado.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice a própria realização da disputa. Limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo do segmento, ou ainda mais grave e totalmente descabida, já que para atender as exigências do certame verificasse a possibilidade e viabilidade da participação de um único licitante, totalmente em desacordo com os preceitos obrigatórios do processo licitatório.

Nesse sentido, impende salientar que a matéria-objeto do presente impugnação e questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-Go, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, a Câmara Municipal de Goiânia, se obriga pelos preceitos ditados pela corte de contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-GO, titular da competência para "atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanta a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público."

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios e assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM-Go, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da Aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se Conformaria a atual política de contenção de gastos impostos a Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) Liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso 11, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta a diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12J, o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/ MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16J para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso 1, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas a ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se a responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis enquadram-se criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório, senão vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

(Grifo nosso)

Ademais, quando houver por parte da administração conduta a beneficiar o interesse privado, enquadra-se a conduta no crime previsto no artigo 91, da Lei 8.666/93, como se verá a seguir:

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa a instauração de licitação ou a celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(Grifo nosso)

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão está suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES A REFORMA DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, o órgão licitante Câmara Municipal Goiânia, não se apoiou nas melhores práticas de mercado e técnicas para definir exigências para o certame, veio inserir no rol de especificações técnicas, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 - e acaso não seja revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas.

Inicia-se o exame do Edital pela determinação do objeto que diz:

"PROCESSO N° 2019/0001313 - PREGAO PRESENCIAL N° 007/2019

OBJETO: Contratação de solução em gestão arquivística para a elaboração dos instrumentos arquivísticos: código de classificação de documentos de arquivo (ccd) e tabela de temporalidade de documentos (ttd), tratamento do acervo documental arquivístico, digitalização de documentos, digitalização de documentos com certificação digital e fé pública, organização física dos acervos arquivísticos e gestão eletrônica dos documentos, para a câmara municipal de Goiânia, nas condições e especificações no edital e seus anexos..."

Para a comprovação dos motivos a seguir expostos, segue anexo laudo técnico elaborado por empresa especializada a respeito das exigências constantes no Edital.

DA DESNECESSIDADE DE FÉ PÚBLICA

A evolução tecnológica e hoje no sentido de que a digitalização de documentos e transformação de documento papel em documento eletrônico, e a melhor forma de manter a integridade e a partir daí gerar um arquivo eletrônico capaz de ser pesquisado e de reproduzir com total fidelidade cada detalhe contido no impresso original.

O edital em questão, além de buscar a digitalização dos documentos, exige ainda a digitalização com fé pública, que é um termo jurídico que denota um crédito que deve ser dado, em virtude de lei expressa, aos documentos e certidões emitidos por alguns servidores públicos ou pessoas com delegação do poder público no exercício de suas funções, reconhecendo-os como fidedignos.

A duplicação deste trabalho de digitalização com fé pública é totalmente inequívoco, contrário ao que diz o PROJETO DE LEI N.º 7.920-A, DE 2017.

“Art. 2º-A. O documento digitalizado produzido a partir do processo de digitalização disciplinado em regulamento terá o mesmo valor legal, para todos os fins de direito, do documento não digital que lhe deu origem.

§ 1º O documento digitalizado produzido por órgão ou entidade da Administração Pública na forma do caput e as respectivas reproduções são dotados de fé pública.

§ 2º O valor probatório do documento digitalizado não se aplica ao documento cujo porte ou apresentação sejam exigidos por lei.”

“Art. 2º-B. A Administração Pública deverá preservar os documentos não digitais avaliados e destinados à guarda permanente, conforme previsto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ainda que também armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente.

§ 1º Os documentos, mesmo em tramitação, poderão ser digitalizados para inserção em sistemas informatizados de produção e tramitação de documentos digitais.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser inseridos e armazenados em sistemas informatizados de produção e tramitação que garantam de forma contínua sua preservação e integridade e o acesso a eles.”

Apesar da legislação em vigor conferir autenticidade, integridade e legalidade as imagens dos documentos, permitindo a substituição do suporte em papel, o próprio edital não tem a finalidade de eliminar os documentos físicos, e sim mantê-los, não havendo assim necessidade de haver a digitalização com fé pública, já que esses documentos continuarão armazenados, podendo ser verificada a qualquer tempo a autenticidade e legalidade dos documentos digitalizados. Outrossim, temos atualmente a tecnologia de assinatura digital e a autenticação digital certificada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para validar a autenticação de mídias digitalizadas, como uma forma de garantir a integridade e rastreabilidade de documentos. Ademais, a quantidade de documentos gerados pela Câmara Municipal de Goiânia não necessitava de 100% (cem por cento) de documentos autenticados com fé pública, já que o servidor público em sua atuação possui fé pública e a digitalização e publicação dos documentos em sites de transparência farão com que os mesmos tenham efeito “erga omnes”, sendo desnecessária a autenticação de todos os documentos por Cartório de Registro de Documentos. Vê-se que em todos os processos de digitalização de documentos, já há muito utilizado e reconhecido como eficiente e sem qualquer necessidade de autenticação via cartório, utilizam tecnologia que permite somente a assinatura e autenticação de documentos via certificado digital, sem que isso gere custo adicional desnecessário aos cofres públicos municipais.

Em total desalinho com a evolução tecnológica, a boa prática e ao privilégio do interesse público com a redução dos gastos públicos, a Câmara Municipal de Goiânia, definiu no Edital acima mencionado a digitalização com fé pública, o que é desnecessário, encarece o preço, reduz significativamente a quantidade de ofertantes potenciais e é OBSOLETA, havendo alternativa mais vantajosa, mais moderna e com o mesmo efeito: a simples digitalização em arquivos .pdf com assinatura digital.

A digitalização facilita e incrementa o acesso aos documentos em outros formatos, quanto a segurança, permite a aplicação de normas e procedimentos de segurança para acesso e alteração controlada, e possível a conversão de formatos a partir da necessidade de dar acesso e preservação a formatos obsoletos e a preservação dos originais em outro formato, guarda segura e incremento da preservação física (manuseio, exposição ao meio ambiente), furto, extravio, acidentes naturais ou desastres.

Notemos que atualmente a Câmara Municipal tem apenas os documentos físicos, assumindo o risco de sua perda ou não preservação por incêndio, pragas, a digitalização terá mais um meio de guarda e manutenção dos documentos, o acervo digital, que poderá ter tantos backups e estarem em tantos locais digitais como nuvens, eliminando o risco de perda dos mesmos.

No entanto, se de fato a Câmara Municipal de Goiânia em tender indispensável o uso da digitalização com fé pública como instrumento de integridade, autenticidade e legalidade, a alternativa mais viável seria retirar o objeto da presente licitação, de modo que se aumente a quantidade de empresas concorrentes e, conseqüentemente, o melhor preço para a contratação, posto que o número de empresas que oferecem concomitantemente todos os serviços descritos no Edital é EXTREMAMENTE RESTRITO, ou ainda, permitir que participem do certame empresas em consorcio, nas formas legais, afim de atender todas as exigências descritas.

SO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS (GED)

Sobre o requisito 2.6.3, cito: CAPTURA / IMPORTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Entendemos que este é um recurso importante para ajudar a organização a aderir à LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709) sancionada no dia 14 de agosto de 2018 que está prevista para entrar em vigor em agosto de 2020. Por se tratar de recursos complexos, entendemos que estes carecem de detalhamento sobre como este requisito deve ser atendido e, para uma maior efetividade e segurança jurídica, é importante detalhar aspectos como:

- Identificação e classificação de todas as informações de dados pessoais em arquivos e documentos
- Gestão detalhada das permissões
- Gestão de Políticas de retenção
- Gestão e garantia de exclusão de metadados, dados pessoais e arquivos
- Customização e gestão de processos de tratamento de dados

O PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito para que:

- a) Seja acolhida a presente impugnação, suspendendo o presente certame e informando a resposta no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em consonância com o artigo 12, §1º, do Decreto 3.555 de 8 de agosto de 2000;
- b) Se determine a republicação do Edital, sanando as irregularidades existentes e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2020


CLÁUDIO MURILLO MARTINS FERREIRA
SÓCIO REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 001.821.551-37

000009

DER	
PROTOCOLO GERAL	
A (o) <i>Autôres de</i>	
<i>lempas e licitação</i>	
Em	<i>21/01/2020</i>
<i>Autôres</i>	
ENCARREGADO	

[Large handwritten scribbles]